PROJETO DE LEI

N.º: 027

31/08/2017

Adriana A. Albuquerque
MASPM N.º 104738/8

LEI MUNICIPAL Nº 2.862 – 27/11/2017

DISPÕE SOBRE PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ARCOS (MG), PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Arcos, (MG), para o Quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art.165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período as diretrizes, os programas com seus respectivos objetivos e indicadores e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do demonstrativo do Plano Plurianual de Ações do Governo, contidas nos anexos desta Lei, que dela fica fazendo parte integrante.

Parágrafo Único – Conforme disposto no parágrafo único do Artigo 1º da Lei Municipal nº 2837/2017, excepcionalmente para o Exercício de 2018, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal são as previstas nos Anexos desta Lei.

Art. 2º - A Inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei especifico.

§ 1º - A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 2º - A proposta de exclusão de programa conterá das razões que a justifiquem. ***(Emenda do Legislativo).***

Art. 3º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos do Município, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, já existente no Plano Plurianual, as modificações consequentes. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as Metas Físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 5º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

Parágrafo único – Serão aplicados recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins de atendimento ao disposto no artigo 206, incisos V e VIII, artigo 208, incisos I e IV, artigo 212 e artigo 214, inciso I, todos da Constituição da República de 1988. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 6º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais serão reajustadas as importâncias consignadas aos projetos e atividades de duração continuada, podendo, em consequência de alterações dos recursos, serem criadas e/ou suprimidas ou reformuladas, observadas o disposto no art. 167, § 1º da Constituição da república de 1988 e no artigo 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal. ***(Emenda do Legislativo)***

Parágrafo único - As importâncias referentes aos exercícios de 2018/2021 estimadas a preços de 2017 serão corrigidas monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais, correspondentes àqueles exercícios.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2018.

Arcos (MG), 27 de novembro de 2017.

DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA
Prefeito Municipal